



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001491
Data: 21/06/2016 Horário: 13:30
Legislativo -

MENSAGEM Nº **28** /2016.

Maceió, **17** de **junh**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera os arts. 1º e 11 da Lei Estadual nº 6.584, de 29 de março de 2005, e o art. 7º da Lei Estadual nº 6.287, de 13 de março de 2002, para aplicação no âmbito do IPASEAL SAÚDE”*.

O IPASEAL SAÚDE, ao longo de sua existência, beneficia um universo de usuários, sobretudo os servidores públicos estaduais, com a prestação de serviços de assistência à saúde, e melhoria na qualidade de vida desses e de sua família.

Com o objetivo de atingir as suas finalidades, o IPASEAL SAÚDE necessita otimizar a utilização de recursos, quer sejam originários do Tesouro Estadual, quer sejam provenientes da arrecadação das mensalidades pagas pelos usuários, empregando-os de forma eficiente em suas atividades meio e fim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam a administração pública.

Para melhor adequação e padronização dos valores de contribuição a todos os servidores públicos da administração direta e indireta, deve ainda a contribuição ser baseada em sua faixa etária, o que proporcionará maior equilíbrio financeiro entre o Instituto e seu assistido, pois a forma atual empreende uma maior onerosidade ao Plano para o sustento desses usuários.

Dessa forma, a proposta em enfoque pretende permitir a utilização dos recursos provenientes da contribuição mensal dos beneficiários do Instituto no custeio das ações e serviços assistenciais tanto na atividade-fim como na atividade-meio, bem como a possibilita a inclusão do desconto da contribuição do servidor usuário do Plano em seu contracheque.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 277 /2016

ALTERA OS ARTS. 1º E 11 DA LEI ESTADUAL Nº 6.584, DE 29 DE MARÇO DE 2005, E O ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 6.287, DE 13 DE MARÇO DE 2002, PARA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO IPASEAL SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.584, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, com sede e foro na Capital, com a natureza de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativo-financeira, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR)

II – o art. 11:

“Art. 11. A contribuição mensal dos beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas corresponderá àquela definida nos planos de custeio dos respectivos planos de saúde e será voltada ao custeio das ações e serviços assistenciais, sendo facultada sua utilização na atividade-fim ou na atividade-meio.

§ 1º É facultado ao IPASEAL SAÚDE a utilização de até 5% (cinco por cento) do valor mensal arrecadado a título de contribuição dos usuários, a ser destinado à melhoria da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores lotados ao IPASEAL SAÚDE.

§2º O IPASEAL SAÚDE fica autorizado a firmar convênio com entidades bancárias responsáveis pela liquidação da folha de pagamento dos órgãos da Administração Estadual, sendo-lhe facultado, ainda, solicitar ao órgão competente a retenção das contribuições incidentes na remuneração dos beneficiários, para repasse ao Instituto por meio da Secretaria de Estado da Fazenda.

§3º O valor da contribuição mensal de que trata o *caput* deste artigo terá como base a faixa etária do servidor público usuário do Plano.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§4º A tabela de contribuição do Plano IPASEAL SAÚDE deverá ser aplicada a todos os seus usuários de forma equivalente. (NR)”

Art. 2º O inciso II e o §1º do *caput* do art. 7º da Lei Estadual nº 6.287, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O IPASEAL SAÚDE será administrado e operacionalizado pelas seguintes dotações, contribuições e receitas:

(...)

II – contribuições mensais dos Participantes Titulares e Agregados definidas nos planos de custeio dos respectivos Planos de Saúde, sendo facultada sua utilização na atividade-fim ou na atividade-meio.

(...)

§1º Os recursos referidos nos incisos II a VII do *caput* deste artigo deverão ser recolhidos e geridos em fundo próprio, o Fundo IPASEAL SAÚDE, podendo tais recursos ser utilizados na operacionalização ou na gestão administrativa do IPASEAL SAÚDE.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.